HABEAS CORPUS Nº 682408 - SP (2021/0232638-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	EDSON FERNANDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON BARROS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDSON BARROS DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2112387-89.2021.8.26.0000).

O paciente, denunciado pela prática em tese do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, encontra-se preso preventivamente para evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que não há comprovação de envolvimento do paciente com o crime que lhe é imputado.

Afirma a desnecessidade da custódia cautelar, em razão de condições pessoais favoráveis do custodiado.

Assevera que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e que há ofensa ao princípio da homogeneidade.

Alega que o paciente encontra-se com a saúde debilitada, por ser "*portador de gastrite crônica, pangastrite endoscópica, em tratamento 'dieta' para refluxo gastroesofágico e depressão severa com uso de medicamentos controlados*" (e-STJ fl. 31) e que a manutenção do encarceramento provisório o coloca sob grave risco, sobretudo por conta da pandemia da covid-19.

Requer, liminarmente, a liberdade provisória do paciente ou a sua colocação em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

A propósito, do acórdão impetrado extrai-se o seguinte (e-STJ fl. 44):

> *Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, **o paciente é reincidente** e ainda se encontrava em cumprimento de pena. quando de sua prisão em flagrante delito, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7983c108-117e-4ad7-9f96-f55bdbe07963

> *custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, que, o paciente se encontrava em liberdade provisória, havia menos de um mês, por liminar concedida em autos em que fora preso em flagrante delito por crime de receptação qualificada.* (Original sem destaques)

Ressalte-se que "*é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)*" (AgRg no RHC n. 131.260/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2020).

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020). No caso, a parte impetrante não demonstrou a teratologia ou a flagrante ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (e-STJ fl. 45):

> *Por fim, registre-se, por oportuno, que já foram adotadas medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos Sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo por parte do poder público, corno se depreende da Recomendação n° 62, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Interministerial n° 7, publicada em 18/03/2020, pelos Ministérios da Justiça e da Saúde para o enfrentamento da situação emergencial. Ademais, cumpre ressaltar que, até o momento, não há relatos de disseminação do vírus no interior dos estabelecimentos prisionais.*

Nesse contexto, afasta-se a plausibilidade jurídica da medida de urgência e reforça-se a impossibilidade de sua concessão no caso em tela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7983c108-117e-4ad7-9f96-f55bdbe07963

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7983c108-117e-4ad7-9f96-f55bdbe07963